PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 – FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 02/2026

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 12.532.358/0001-44

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 – FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de atendimento de urgência e emergência, compreendendo atendimento pré-hospitalar móvel, suporte ambulatorial em regime de plantão e remoção de pacientes, com disponibilização de ambulância de suporte básico (Tipo B), equipe técnica qualificada, insumos, medicamentos e estrutura operacional completa.

A impugnação foi tempestivamente apresentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido encaminhada para análise da Secretaria Municipal de Saúde, unidade técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Após análise detalhada das alegações apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde proferiu decisão técnica fundamentada, manifestando-se pelo conhecimento da impugnação e pelo seu parcial provimento, exclusivamente para fins de esclarecimentos e adequações pontuais do Termo de Referência, sem alteração substancial do objeto ou das condições de competição do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração apreciar as impugnações apresentadas contra o instrumento convocatório.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde enfrentou de forma individualizada todos os pontos suscitados pela impugnante, concluindo:

a) pelo acolhimento parcial da impugnação quanto à necessidade de esclarecimento da aplicação do item 11.22.1, alínea “e”, do Edital, sem exclusão da exigência prevista;

b) pelo acolhimento parcial da impugnação para esclarecer expressamente que não há exigência de sede, filial, escritório ou base operacional privada localizada no Município de Ponte Alta do Norte/SC, sendo a estrutura física operacional disponibilizada pelo próprio Município;

c) pelo indeferimento dos pedidos de inclusão obrigatória de registro no CRA, habilitação perante a ANTT, cadastro prévio no CNES e certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018 como requisitos de habilitação;

d) pela realização de ajustes e esclarecimentos no Termo de Referência, incluindo a explicitação das exigências relativas aos registros profissionais perante CRM e COREN, quando aplicáveis.

Verifica-se que a manifestação técnica encontra-se devidamente motivada, observando os princípios da

legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, inexistem fundamentos para afastar as conclusões apresentadas pela área técnica responsável pela definição das condições de execução do objeto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, ACOLHO integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestiva;

II – DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente nos termos da decisão técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, para fins de esclarecimento e adequação do Termo de Referência;

III – DETERMINAR a retificação do Termo de Referência e dos documentos correlatos, conforme apontado na decisão técnica, especialmente para:

a) esclarecer a forma de comprovação prevista no item 11.22.1, alínea “e”;

b) deixar expresso que não será exigida base operacional física privada no Município de Ponte Alta do Norte/SC;

c) explicitar as exigências relativas aos registros profissionais perante CRM e COREN, quando aplicáveis;

IV – MANTER inalteradas as demais disposições do Edital, especialmente quanto à não exigência de registro no CRA, habilitação perante a ANTT, cadastro prévio no CNES e certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018;

V – DETERMINAR a republicação dos documentos alterados e a redesignação da data da sessão pública, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações promovidas interfiram na formulação das propostas;

VI – DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante e promover sua divulgação no Portal da Transparência, PNCP e sistema eletrônico utilizado para a realização do certame.

Ponte Alta do Norte/SC, 08 de junho de 2026.

(Assinado no original)
ELUSA APARECIDA PINTO CORRÊA DOS SANTOS
Pregoeira / Agente de Contratação

EQUIPE DE APOIO

Essa redação deixa claro que a decisão da Pregoeira não substitui a análise técnica, mas a acolhe e a incorpora formalmente ao processo, o que é a prática mais segura juridicamente.